

POLIAMOR: CONCEITO, APLICAÇÃO E EFEITOS

POLYAMORY: CONCEPT, APPLICATION AND EFFECTS

Anna Isabella de Oliveira Santos*

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas**

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno do poliamor, filosofia de vida que admite a coexistência de vários amores, com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, de forma a possibilitar o seu reconhecimento como família no mundo jurídico. Esta nova forma de se relacionar, não obstante a reprovação moral de muitos, tem adquirido muitos adeptos, razão pela qual exige a atenção por parte do direito. Os entraves morais e religiosos são muitos, todavia, inobstante isso, por meio de técnica bibliográfica, quer se demonstrar que a monogamia não é um princípio jurídico capaz de impedir a formação de uma família poliafetiva, sobretudo, levando em conta a interpretação plural e humanitária do novo conceito de família. A Constituição da República de 1988 trouxe em seu bojo princípios, tais como o da dignidade humana, isonomia, pluralidade familiar e intervenção mínima do Estado na família, que concedem liberdade às pessoas para que busquem sua felicidade da forma que melhor lhe atendam. Demonstrar-se-á, portanto, que a conceituação restritiva de família não se compatibiliza com a promoção da dignidade humana, fundamento básico do Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyze the phenomenon of polyamory, the philosophy of life that allows the coexistence of various loves, with the knowledge and consent of all those involved, in order to enable them to be recognized as a family in the legal world. This new way of relating, despite the moral reprobation of many, has acquired many adherents, which is why it demands attention from the law. There are many moral and religious obstacles, however, by means of a bibliographical technique, either to demonstrate that monogamy is not a legal principle capable of preventing the formation of a poly-family, especially taking into account the plural and humanitarian interpretation of the new Concept of family. The Constitution of the Republic of 1988 brought principles such as human dignity, isonomy, family plurality and minimal state intervention in the family, which grant people freedom to seek their happiness in the way that best meets their needs. It will be demonstrated, therefore, that the restrictive conceptualization of family is not compatible with the promotion of human dignity, basic foundation of the Democratic State of Right.

PALAVRAS-CHAVE: Poliamor. Família Poliafetiva. Monogamia. União Civil. Dignidade Humana.

KEYWORDS: Polyamore. Polyamorous Family. Monogamy. Civil Union. Human Dignity.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A evolução histórica da família. 1.1 Conceito tradicional de família. 1.2 Aspectos históricos marcantes da família. 2 O modelo contemporâneo de família. 2.1 Espécies de família. 2.1.1 Casamento. 2.1.2 União Estável. 2.1.3 Família monoparental. 2.1.4 Família anaparental. 2.1.5 Família Mosaico ou pluriparental. 2.1.6 Família eudemonista. 2.1.7 Família homoafetiva. 2.1.8 Famílias simultâneas ou paralelas. 3 Poliamor. 3.1 O poliamor na concepção dos adeptos. 3.2 A relação do poliamor com a monogamia. 3.3 Princípios que amparam o reconhecimento da família poliafetiva. 3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana. 3.3.2 Princípio da Igualdade. 3.3.4 Princípio da pluralidade de entidade familiar. 3.3.5 Princípio da boa fé. 3.4 A união estável poliafetiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A sociedade evoluiu muito nos últimos anos e as novas formas de relacionamentos íntimos amorosos sugerem uma reinterpretação dos valores e preceitos normativos para garantir a liberdade das relações afetivas.

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogada.

** Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Del Rey (UNIESP). Professora de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e das Faculdades Del Rey (UNIESP). Tutora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Servidora Pública Federal do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG).

O pluralismo das entidades familiares, guiado pelo princípio da dignidade humana, foi consagrado pela Constituição da República de 1988, tendo o legislador reconhecido à existência de várias possibilidades de arranjos familiares pautados em vínculos de afeto.

Não obstante tal evolução inclusiva da legislação brasileira, a realidade de algumas relações amorosas foi deixada à margem do ordenamento jurídico, exemplo disso, é o poliamor, tema central deste estudo.

Poliamor se define como uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos.

Interessante é que tal fenômeno social tem gerado famílias que almejam o reconhecimento de direitos, como, por exemplo, a constituição de união estável, a possibilidade de escolha de regime de bens, o reconhecimento da multiparentalidade, a guarda dos filhos e a sucessão. No entanto, o fato de tal forma de vínculo afetivo contrariar as práticas relacionais habituais, alicerçado no ideal de amor romântico e pautado na monogamia, atrai a intolerância de muitos juristas, circunstância que leva à invisibilidade dessas famílias quanto à análise de direitos de seus adeptos.

Fato é que, diante da sociedade pós-contemporânea em que se vive, a relação de afeto deve prevalecer às tradições religiosas e sociais, sobretudo, considerando a filosofia eudemonista da busca da felicidade, pedra de toque para a realização da dignidade humana.

Assim, levando a efeito que a monogamia não pode ser regra para a formação de uma entidade familiar, tampouco se materializa como um princípio jurídico norteador das relações amorosas, não se vislumbra qualquer fundamento impeditivo para que uma relação poliafetiva seja reconhecida pelo direito como entidade familiar.

Contudo, o momento atual é tenso, a intolerância e o conservadorismo religioso têm, por vezes, impedido a conquista de direitos, e, exatamente nesse contexto, vê-se o conflito ideológico envolvendo o intitulado Estatuto da Família (PL 6.583/2013), aprovado na Câmara dos Deputados em outubro de 2015, pelo qual o conceito de família é restrito aos casamentos e às uniões estáveis entre homens e mulheres, com ou sem filhos.

Ante a tal contradição, pela qual a Constituição da República de 1988 inclui a possibilidade de criação de novas famílias e a lei infraconstitucional restringe, o presente artigo tem por objetivo analisar a ampliação do conceito de família, apresentando a necessidade de o



Direito acompanhar a evolução da sociedade, sobretudo, no que pertine a nova forma de manter relacionamento íntimo afetivo, conhecido como poliamor.

Dessa forma, o estudo baseia-se na complexidade das novas relações sociais, tendo como problemática a necessidade de o Direito reconhecer, tutelar e prestigiar a diversidade de entidades familiares, para além daquela baseada na monogamia, que tenham como fundamento o compartilhamento de afeto e o amor.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O estudo sobre a família poliafetiva, inicialmente, nos remete a uma breve reflexão sobre a transformação da entidade familiar ao longo da história. Não há como ignorar que a ciência é eternamente desafiada por novas situações o que nos leva a quebra dos paradigmas, marcando o choque entre teorias, que cedem lugar a novas idéias. A renovação é o momento que a pós-modernidade representa e a família poliafetiva se insere em tal realidade.

Dessa forma, antes de adentrar na evolução histórica propriamente dita, importante se faz apresentar o conceito tradicional de família.

362

1.1 Conceito Tradicional de Família

Nos primórdios, o casamento era a única forma de constituição de família. Nessa ocasião, o conceito jurídico de família era limitado e taxativo, sendo oportuno mencionar que o Código Civil Brasileiro de 1916 somente conferira o *status familiae* aos agrupamentos originados do instituto do matrimônio.

Orlando Gomes definiu a família tradicional como sendo “o grupo constituído pelos cônjuges e pela prole, oriunda do casamento válido, disciplinado pela lei civil” (GOMES, 1999, p. 22).

A família tradicional, portanto, era formada pelo pai e pela mãe, unidos por um matrimônio de união e afeto, com um ou mais filhos, compondo uma família nuclear constituída pelos pais (pai e mãe) e filhos; pai e filho (s); ou mãe e filho (s) ou extensa - composta pelos avôs, tios, primos, irmãos, cunhados, etc..



De modo geral, a família sempre desempenhou uma importante relevância na vida do indivíduo, sendo, nesse meio, o ambiente propício para a difusão de valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização, tradição e o costume ali desenvolvido.

Seguindo essa linha, passa-se a investigar os aspectos marcantes na evolução da família, sobretudo, com o objetivo de verificar o nascedouro da monogamia, apurando a sua real natureza jurídica.

1.2 Aspectos Históricos Marcantes da Família

A família evoluiu e vem evoluindo, gradativamente, desde os tempos antigos até os dias atuais, circunstância que denota a alteração do conceito de família nas suas diversas mutações, a sociedade sofre mudanças constantes e o direito tenta acompanhar as novas realidades sociais.

Nessa toada de evolução, existem várias teorias que explicam a origem da família. Em seu livro “A origem da família da propriedade privada e do Estado”, a despeito de posicionamentos contrários apresentados, Engels defende, de forma lógica, a existência do estado primitivo de promiscuidade, acrescentando que dele formaram-se, gradativamente, as famílias consangüíneas, punaluanas, sindiásmicas e monogâmicas (ENGELS, 1984).

A primeira família foi classificada por Engels como consangüínea, aquela em que os grupos conjugais se separam por gerações. “Todas as avós e avôs, nos limites da família, são maridos e mulheres entre si, o mesmo sucede com seus filhos” (ENGELS, 1984, P. 37), ou seja, todos os homens e todas as mulheres relacionavam-se sexualmente, não havia impedimento pelo grau de parentesco, como irmãos e irmãs. Irmãos e irmãs, primos e primas casavam-se entre si (ENGELS, 1984).

Posteriormente, na segunda etapa, substituindo o modelo anterior, surgiu à família punaluana, organização que excluiu a relação sexual entre os membros da mesma família e proibiu o casamento entre primos de segundo e terceiro grau (ENGELS, 1984).

Segundo Engels, “o primeiro progresso na organização da família consistiu em excluir os pais e filhos das relações sexuais recíprocas, o segundo foi à exclusão dos irmãos”, fenômeno que foi ocorrendo pouco a pouco, iniciando pelos irmãos uterinos (por parte de mãe), terminando pela proibição do matrimônio até entre irmãos colaterais (ENGELS, 1984, p. 39).

Ademais, na família punaluana, a descendência era estabelecida somente pela linhagem materna, “apenas a mãe era certa”, por ser desconhecido o pai, as relações de herança existentes



na época provinham do direito materno. O matrimônio estava ainda em seu início. O autor ressalta que, nas famílias por grupos, não se podia saber com certeza quem era o pai das crianças ali nascidas, sabendo-se, apenas, quem é a mãe. (ENGELS, 1984, p. 46-47).

Diversamente da punaluaana, a família sindiásmica caracteriza-se pela extinção do matrimônio grupal. Nessa forma de organização familiar já se formavam uniões por pares de duração mais longa. Estágio marcado pelo matriarcado, “habitualmente, as mulheres mandavam na casa” (ENGELS, 1984, p. 51). Em caso de separação dos pais os filhos ficaram sempre com a mãe. A proibição do incesto dificultava os casamentos em grupos.

A família sindiásmica foi marcada, sobretudo, pelo matriarcalismo. A mulher exercia maior poder no interior da família, pois definia as relações sanguíneas, escolhia o pai de seus filhos e eram as verdadeiras senhoras do lar, responsáveis pelos encargos da família, afigurando-se como a grande força dentro dos clãs. (ENGELS, 1984, p. 51).

Inicialmente, portanto, as famílias eram chefiadas pelas mulheres e a sociedade era regida pelo poder matriarcal. No entanto, o fato de a mulher se relacionar com vários homens prejudicou sua fecundidade, tornando seus filhos mais debilitados.

Além disso, o poder feminino perde a força, em razão de fatos ocorridos no velho mundo. A criação de gado e o desenvolvimento das atividades agrícolas implicaram o surgimento de novas riquezas, bem como da propriedade particular. Seguindo essa linha, quanto mais aumentava a riqueza mais importante se tornava a posição do homem em relação à mulher (ENGELS, 1984).

Em pouco espaço de tempo, por esta razão, o homem logo assumiu a liderança dos bens e da família. Com os homens à frente da família, surgia família monogâmica. A mulher, nesse contexto, passa a ser propriedade de apenas um homem, entretanto, ao homem era permitida a prática de heterismo - a infidelidade masculina. Por outro lado, se ficasse comprovado o adultério por parte da mulher, a mesma era castigada cruelmente (ENGELS, 1984).

Entretanto, com a prática da monogamia, as mulheres se tornaram mais escassas, em outras palavras, faltavam mulheres na sociedade e os homens se viam obrigados a procurá-las. A dificuldade de encontrar uma mulher na sociedade monogâmica fez com que os homens comessem a raptá-las e até mesmo comprá-las (ENGELS, 1984).

Devido a isso, o casamento passou a ser uma forma de apropriação de uma esposa, espécies raras, dando origem à família monogâmica, calcada no casamento e na procriação. Este modelo de família monogâmica foi institucionalizado no Código Civil de 1916, época em

que a sociedade conservadora e hierarquizada, supervalorizava os homens enquanto que às mulheres era atribuída uma posição de submissão, a chefia da casa sempre cabia ao sexo masculino.

A concepção de família, portanto, se ligava diretamente ao matrimônio, sendo legítimos apenas os arranjos formados a partir do casamento. O Direito era conservador, importando-se, excessivamente, com a preservação do núcleo familiar, de modo a defender a prevalência dos interesses da instituição do matrimônio em detrimento dos filhos.

Consequência disso, é que os frutos das relações extraconjugais – os filhos - ficavam marginalizados, sem qualquer reconhecimento¹, tidos como ilegítimos e espúrios porquanto incestuosos - frutos do relacionamento entre duas pessoas para as quais há impedimento legal para o casamento, decorrente de vínculo de parentesco - ou adúlteros - resultantes da união entre duas pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casadas com terceira pessoa.

Puniam-se, portanto, aqueles gerados fora das normas legais e dos princípios morais vigentes à época, ou seja, os frutos dos relacionamentos havidos do adultério (crime, à época) ou de relações incestuosas, notadamente, em face da visão sacralizada e da necessidade excessiva de preservação família. Além disso, buscavam-se culpados pelo fim da sociedade conjugal.

Após séculos de transformações no meio social em que a família se mostrava inserida, o advento da Constituição da República de 1988 reconheceu novos contornos à família, materializando os princípios da igualdade, liberdade, pluralidade familiar, direitos ligados à dignidade da pessoa humana, duramente perseguidos pela sociedade.

Tais mecanismos constitucionais impactaram o Direito Civil, especialmente, o Direito das Famílias, afastando a concepção individualista e patrimonial para inaugurar a era da valorização da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição da República de 1988). Emerge a Constitucionalização do Direito Civil, exigindo do intérprete uma alteração de paradigma, do patrimônio para a pessoa.

Diante da nova perspectiva da família, o modelo de família tradicional – o matrimônio - passou a ser apenas uma alternativa para se constituir um núcleo familiar. É o que dispõe o art. 266 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

¹ Art. 358 do Código Civil Brasileiro de 1916: “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos” (BRASIL, 1916).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a Constituição da República de 1988 ampliou o conceito de família, elencando como entidades familiares o casamento, a união estável e o núcleo monoparental - aquele formado por um dos pais e os filhos, deixando claro que a família pautada no afeto merece proteção do Estado (BRASIL, 1988).

366

Desta feita, a nova perspectiva de família englobou as famílias informais, formadas por casais que não tiveram vontade ou não puderam formalizar suas relações, contudo, vivem como se casados fossem. Nesse sentido, Maria Berenice Dias aduz:

Família informal, ainda que rejeitada pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição Federal de 1988 albergasse no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua convenção em casamento. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. O reconhecimento da união estável gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos estabelece regime de bens e garante aos conviventes direitos sucessórios. (DIAS, 2011, p. 47).

Pode-se destacar ainda que, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4277 e a ADPF 132, alargou ainda mais o conceito de família ao proferir uma decisão que concedeu aos casais homoafetivos o direito de formarem família por meio da união estável. A Suprema Corte brasileira entendeu que a união homoafetiva é uma entidade familiar, sendo que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher.

O reconhecimento da família homoafetiva demonstra, claramente, que o direito não pode ignorar as relações fáticas existentes na sociedade. Por outro lado, no contexto da pluralidade familiar, não há justificativa para o não reconhecimento dos direitos das famílias aos arranjos poliafetivos. A igualdade entre homem e mulher, a proteção à família plural, o respeito à dignidade humana, à liberdade, à garantia aos direitos fundamentais, impõe a aceitação de novas modalidades de família, sendo plenamente viável, portanto, conferir proteção às famílias poliafetivas.

É preciso reconhecer a diversidade das relações afetivas para garantir a proteção dos direitos individuais fundamentais e a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do Direito de Família.

A partir de parâmetros históricos, pode-se perceber que a família do novo milênio se mostra um resgate da dignidade da pessoa humana, tão reprimida e oprimida ao longo da evolução da família. Como forma de evidenciar tal mudança, passa-se a abordar os modelos contemporâneos de famílias.

367

2 MODELO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

Como se observa, o conceito jurídico de família, até o advento da Constituição da República de 1988 era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferia o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio.

O modelo único de família era caracterizado como um ente fechado, voltado para si mesmo, pelo qual a felicidade pessoal dos seus integrantes, na maioria das vezes, era preterida pela manutenção do vínculo familiar a qualquer custo - o que Deus uniu o homem não pode separar – daí porque se proibia o divórcio e se punia severamente o cônjuge tido como culpado pela separação judicial².

No entanto, as alterações do modo de pensar do ser humano, que passou à busca da felicidade sem culpas e preconceitos, bem como a inserção dos princípios constitucionais, ensejaram a alteração do conceito de família até então predominante na legislação civil.

² O Código Civil de 1916 e, posteriormente, também a Lei do Divórcio atribuíam ao cônjuge culpado pela separação judicial as sanções de perda da guarda judicial dos filhos, do direito a alimentos e do nome de casado.

A partir da ideia de que a família tem como base o afeto, as relações de confiança, segurança e bem-estar necessário ao desenvolvimento da pessoa, no decorrer dos anos, se alteraram, nesse passo, novas formas de constituição familiar foram reconhecidas pela doutrina e legislação pátria.

Maria Berenice Dias relata a ampliação do conceito de família:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, 2007, p. 37).

Como o presente artigo apresenta enfoque no reconhecimento jurídico de organizações sociais posicionadas à margem da proteção normativa, se faz necessário abordar os fundamentos pelos quais se defende a garantia do direito fundamental de formar uma família aos indivíduos adeptos ao padrão relacional diverso daquele estabelecido pela sociedade, a poliafetividade.

368

O Direito das Famílias evoluiu e as novas espécies de família são prova disso. Passa-se à análise sucinta de cada um dos modelos de família.

2.1 Espécies de Família

O conceito de família se ampliou e a pluralidade constitucional é uma realidade que não pode ser ignorada pela sociedade. Nessa perspectiva, pretende-se, traçar os contornos contemporâneos do Direito das Famílias, de forma a demonstrar a sua nova concepção eudemonista, a sua função social, bem como os princípios informadores e legitimadores dos novos arranjos familiares.

2.1.1 Casamento

O casamento é o instituto que já foi exaustivamente tratado neste estudo, razão pela qual serão feitas apenas algumas referências importantes neste tópico.

Conforme já dito, o conceito jurídico de família, até o advento da Constituição da República de 1988, era extremamente limitado e taxativo. O Código Civil Brasileiro de 1916

conferia o *status familiae* apenas aos arranjos originários do instituto do casamento, modelo único de família.

O casamento, nos primórdios do Direito Romano, era um acordo de vontade celebrado entre duas famílias, essencialmente monogâmico, heterossexual, baseado no mútuo consentimento (GAUDEMET, 2001), tendo por finalidade a constituição de uma família tradicional voltada para a procriação.

O Código Civil de 1916 reproduziu o perfil da família patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e heterossexual, impondo à mulher e aos filhos obediência ao *pater familias*, figura que se preocupava com a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho.

As Revoluções sociais e o deslocamento das mulheres para o mercado de trabalho alteram tal situação, e, aos poucos a instituição matrimonializada se enfraquece, notadamente, pelo surgimento de várias relações concubinárias, que reagiam à dificuldade de dissolver o casamento imposta pelo Estado.

Foi somente em 1977 que a Lei do Divórcio trouxe importantes evoluções, consagrando a dissolubilidade do matrimônio, a alteração do regime legal de casamento para Comunhão Parcial, bem como tornou facultativa a adoção do nome do marido pela mulher (FARIAS, ROSENVALD, 2015).

A realidade se alterou ainda mais com o advento da Constituição da República de 1988, pois emerge o novo modelo de família, fundado nos pilares da repersonalização, afetividade, pluralidade e eudemonismo. Cuida-se da “família-instrumento” de desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Seguindo esta perspectiva, o casamento contemporâneo tem a função constitucional instrumentalizadora da dignidade da pessoa humana, sendo aceitável, inclusive, entre pessoas do mesmo sexo.

2.1.2 A União Estável

União Estável é, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, a relação entre homem e mulher que mantêm uma convivência pública, contínua e duradora, com a intenção de constituir família. A grande característica deste instituto é a informalidade. Em regra, a união estável não é registrada, embora possa obter registro.

Tal disposição legal se remete aos seguintes elementos caracterizadores da união estável: ânimo de constituir família; diversidade de sexos; estabilidade; continuidade; publicidade; e ausência de impedimentos matrimoniais.

O ânimo de constituir família se relaciona com a vontade de os companheiros viverem como se casados fossem (convivência *more uxorio*), também denominado de *intuito familiae* e *affectio maritalis*, elemento distintivo entre a união estável, o namoro e o noivado.

A diversidade de sexos, por sua vez, é um requisito que não mais prevalece no Direito das Famílias pós-moderno, principalmente, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Adin 4277 e ADPF 132, em 5 de maio de 2011 – reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo e atribuindo interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, excluiu-se qualquer significado discriminatório ou impeditivo em relação ao reconhecimento da família homoafetiva, não sendo mais requisito da união estável a diversidade de sexos.

O requisito da estabilidade se liga diretamente ao da continuidade, sendo que o primeiro se refere a uma duração prolongada no tempo, sem a exigência de tempo mínimo de convivência. A continuidade, por sua vez, refere-se ao convívio familiar e à solidez do vínculo afetivo.

A convivência pública refere-se à notoriedade e a publicidade da família no meio social dos companheiros, ou seja, verifica-se se a comunhão de vida é de conhecimento público, e se os companheiros se comportam como se casados fossem. Salienta-se que não há exigência de lapso temporal mínimo para reconhecimento da união estável, sendo necessária apenas prova de durabilidade e continuidade do vínculo.

Merece ressalva o requisito derradeiro, qual seja: a inexistência de impedimentos para o casamento, nos termos do art. 1.723, §1º, do Código Civil de 2002: “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso IV no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente” (BRASIL, 2002). Em caso de uniões de impedidos de casar, ter-se-á o concubinato impuro.

O fato de a pessoa se encontrar casada não tem obstado a formação de família, prova disto são os inúmeros núcleos familiares simultâneos existentes na pós-modernidade.

Desse modo, entende-se que o impedimento de “pessoa casada” formar uma união estável não mais se aplicaria, mormente, porque se defende o reconhecimento dos direitos das



famílias simultâneas. Tal norma é incompatível com a hermenêutica constitucional, que valoriza fundamentalmente a proteção da dignidade humana.

Como se observa, no Brasil, tem-se a possibilidade de haver uniões estáveis homoafetivas, heteroafetivas e, por que não, poliafetivas.

2.1.3 A Família Monoparental

A família monoparental compreende todas as pessoas que estiverem ligadas por um vínculo de parentesco de ascendência e descendência. A família monoparental foi reconhecida pela Constituição Federal, em seu artigo 226, §4º: § 4º, como entidade familiar e de acordo com a mesma é conceituada como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Eduardo de Oliveira Leite (2003, p.22) entende que “uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”.

A família monoparental pode ser fruto de uma decisão voluntária ou involuntária do genitor. Existem várias situações que podem originar a monoparentalidade, entre elas o divórcio, separação, viuvez, etc.

Portanto, pode-se concluir que esta espécie de entidade familiar é compreendida por um único genitor e seus filhos, sendo esta unidade decorrente de uma situação voluntária ou não.

2.1.4 A Família Anaparental

Família anaparental se caracteriza pela ausência dos pais. Ela se constitui basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar, que possuem um vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos.

No tocante ao tema, a autora Maria Berenice DIAS (2007, p. 46) nos ensina, ainda, que “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental”.



2.1.5 Família Mosaico ou Pluriparental

A família mosaico, também conhecida como pluriparental, consiste na família constituída após o desfazimento de relações passadas. É uma entidade familiar resultante da pluralidade de relações parentais formadas pelo divórcio/separação e pelo posterior recasamento. São famílias seguidas das desuniões.

Maria Berenice DIAS (2007, p. 47) esclarece que “As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência”.

Ainda, segundo a autora, podemos afirmar que a família mosaico ou pluriparental é aquela que:

[...] decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos[...] (DIAS, 2007, p. 47).

372

A família mosaico tem assumido papel importante na sociedade, sobretudo em face da possibilidade de reconhecimento legal de mais de um pai e/ou mãe, delineando, assim, a tridimensionalidade das paternidades jurídica, biológica e socioafetiva (TIEZZI; GESSE, 2016). A multiparentalidade é uma realidade e muitos casos têm sido deferidos no Judiciário Brasileiro.

Portanto, não há como negar a repercussão jurídica da família mosaico no meio social, ilustrando com perfeição os ideais da família pós-moderna, plural, democrática, eudemonista, pois ser feliz, atualmente, é ter liberdade para se casar, divorciar, casar novamente, unir, desunir, enfim, reedificar-se.

Tais famílias, assim como as demais, merecem o amparo legal do Estado, mormente, ante a nova lógica da família plural contemporânea.

2.1.6 Família Eudemonista

Maria Berenice DIAS (2007, p. 52/53) observa que a família eudemonista é um novo nome a tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo.



Nos tribunais pátrios já existe jurisprudência favorável à valorização do afeto como elemento formador da entidade familiar. Como exemplo, destaca-se a decisão abaixo:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART.362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR.

Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por conseqüência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003).

373

Deste modo, a família eudemonista é aquela que independe de vínculo biológico. É a entidade familiar que tem como base a comunhão de afeto recíproco entre seus os membros.

2.1.7 A Família Homoafetiva

A Família Homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo. O reconhecimento da união de casais homoafetivos pelo STF, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF configurou um marco na ampliação do conceito de família.

Num momento histórico para a sociedade em geral, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, quebrou paradigmas, e, finalmente, reconheceu a União Homoafetiva como uma entidade familiar – formada por pessoas do mesmo sexo – detentora de direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher, nos termos do art. 226, §3º da Constituição Brasileira e no art. 1.723 do Código Civil.

Por intermédio do Supremo Tribunal Federal, agindo como guardião da Constituição Brasileira, ampliou-se os direitos das famílias, atendendo ainda mais aos anseios sociais, ficando claro para a sociedade a não discriminação às entidades familiares contemporâneas.

Assim, é necessário que as famílias possuam um conceito amplo, democrático, igualitário e independente do matrimônio, pois a realidade atual transcende o fenômeno do vínculo sanguíneo e se baseia no afeto.

2.1.8 Famílias Simultâneas ou Paralelas

As famílias simultâneas, ou paralelas, são entidades familiares formadas por dois ou mais núcleos familiares concomitantes com um componente comum entre eles, ou seja, uma pessoa casada mantém outra união estável ou um vínculo afetivo com terceira pessoa, que tem ou não conhecimento dessa situação.

As famílias simultâneas não se confundem com as relações eventuais e descomprometidas, sem a intenção de formar família. Para se caracterizar uma família simultânea, necessário se faz a presença de dois elementos: o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir família.

As famílias simultâneas quando consentidas podem ser chamadas de poliamor aberto, na medida em que este se configura quando uma das pessoas possui mais de um relacionamento íntimo simultâneo com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tem como base a sinceridade e lealdade. Seguindo essa linha, até poderia se considerar como poliamor a união simultânea aparente.

Com efeito, a monogamia não deve ser a única forma de constituição familiar, o conceito de família deve buscar abarcar a realidade dos relacionamentos que tem como base o compartilhamento de afeto. Reconhecer o envolvimento emocional das relações plurais é de suma importância para garantir os direitos patrimoniais de todos os envolvidos na relação.

Seguindo essa linha, os tribunais têm reconhecido as famílias simultâneas para fins de direitos sucessórios e patrimoniais, como por exemplo, nos julgados: TJ-PE - APL: 2968625/PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013; TJ-MA - APL: 0393812014/MA 0015505-24.2013.8.10.0001, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Data de Julgamento: 12/03/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2015).



Ora, se as famílias simultâneas estão sendo reconhecidas pelos tribunais pátrios, as famílias poliafetivas, também merecem o mesmo amparo.

3 O POLIAMOR

Poliamor é um relacionamento não monogâmico em que as pessoas têm mais de um relacionamento íntimo, simultaneamente, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Tem como base a lealdade, o amor e ética.

Segundo Pablo Stolze Gagliano (2014), o poliamor:

[...] admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. (GAGLIANO, FILHO, 2014. p. 288).

Esse relacionamento tem como objetivo múltiplas relações afetivas, normalmente, com envolvimento profundo. A filosofia aceita a classificação de poliamor aberto e fechado, no primeiro, entram e saem adeptos livremente, ao passo que, no segundo, as pessoas que mantêm um relacionamento poliamoroso tendem a morar juntos, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família. È do poliamor fechado que tem surgido as uniões poliafetivas.

Nessa perspectiva, Regina Narravo Lins dispõe sobre o poliamor:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade seio da relação. Não de trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A idéia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num ménage à trois, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos (LINS, 2007, p. 401).

Os pressupostos básicos para a formação de uma família são amor, carinho, afeto e respeito, não cabendo julgamento de valor. No Poliamor, têm-se todos estes elementos.

Há um equívoco quando se imagina que poliamor é o mesmo que uma segunda família de fato. Na realidade, o poliamor é uma só família, consensual, baseado no amor e ética. Todos os envolvidos têm uma ligação afetiva, não sendo admitida a traição, o combinado deve ser cumprido.

Contrariando as relações monogâmicas, optantes por este estilo de vida, acreditam que relacionamentos poliamorosos são mais saudáveis e proporcionam uma vida mais natural, considerando que as pessoas são amadas e amam mais uma pessoa simultaneamente.

3.1 O Poliamor na Concepção dos Adeptos

Não há dados que contabilizem o número de brasileiros em relacionamentos poliamorosos, mas o interesse pelo tema tem crescido nos últimos anos e existem, inclusive, grupos que se encontram regularmente para discutir esse estilo de vida.

Em entrevista concedida a IstoÉ o fundador de um desses grupos, o Pratique Poliamor Rio de Janeiro, Rafael Machado, de 27 anos, professor de história, filho de militar, conta que cresceu acreditando que a monogamia era a única opção de relacionamento amoroso. “Até os 17 anos eu tinha uma postura bem moralista, resultado da minha criação. Mas, quando conheci o poliamor, entendi que é natural amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo” (BRANDALISE; ROCHA, 2014).

Em um dos poliencontros, Rafael conheceu a professora Sharlenn de Carvalho, 31 anos. Sharlenn conta que depois de viver um casamento monogâmico por nove anos buscou outras possibilidades. Conta que o namoro com Rafael iniciou em consenso de seu ex-marido (na época, casados), que a princípio considerou a ideia interessante, contudo, depois pediu prioridade, razão porque se separaram. Hoje, Sharlenn de Carvalho tem outros dois namorados. Nas palavras de Sharlenn, “ter de podar o seu desejo e o desejo do outro é uma violência” (BRANDALISE; ROCHA, 2014).

Marceli, de 25 anos, técnica em informática, ao ser entrevistada pelo site Bem Paraná, contou que possui um namorado e uma namorada. Todos se conhecem, se gostam, se respeitam e pensam até em morar juntos. Essa relação já dura há três anos. Conta, ainda, que enfrenta alguns preconceitos e argumenta:

Há quem pense em orgia ou promiscuidade, mas é uma relação baseada na cumplicidade, respeito e sinceridade, é viver sem mentiras nem com o peso da culpa por manter um caso extraconjugal. E ficar feliz pelo outro, ao saber que a pessoa que você ama também está feliz (BEM PARANÁ, 2007).

O namorado de Marcell, o designer gráfico Cláudio, de 26 anos, reconhece que não é fácil administrar uma relação poliafetiva. “Acredito que o casal deve definir como funciona o relacionamento, que vai tomando forma de acordo com as particularidades de cada um. Lidar com ciúme é difícil, mas lidar com a mentira é ainda mais difícil” (BEM PARANÁ, 2007).

Também em entrevista concedida a Bem Paraná, a praticante do poliamorismo, Marcell De Beauvoir, fala sobre as vantagens e desvantagens do poliamor:

Não acredito na limitação do amor. O amor não é uma coisa que delimitamos. A vantagem das pessoas que vivem relações poliafetivas é a liberdade de amar, a liberdade de poderem ser sinceras com elas mesmas e com as pessoas com quem se relacionam. É poder viver o que se tem vontade, experimentar coisas novas. Já a desvantagem são os tabus, o preconceito, a estigmatização, o machismo (BEM PARANÁ, 2007).

Sobre as regras do relacionamento poliafetivo, Marcell acrescenta que “Relações poliafetivas possuem praticamente as mesmas regras das relações monogâmicas, a diferença está no número de pessoas que vão fazer parte da relação. É uma relação que exige cumplicidade, respeito, transparência como qualquer outra” (BEM PARANÁ, 2007).

De fato, as relações poliafetivas têm como ideal admitir uma multiplicidade de sentimentos, que se desenvolvem com vários parceiros, indo além da relação sexual. O sexo é um complemento secundário, a base é a honestidade e o compromisso entre os envolvidos.

A fidelidade dos parceiros não se refere à posse do outro, mas sim à confiança mútua no envolvimento. Ao avaliar que uma pessoa não consegue completar a outra em alguns ou todos os aspectos, uma terceira ou quarta pessoa poderia supriria aquelas necessidades e, dessa forma, terminaria a busca obsessiva de encontrar uma só pessoa perfeita. Trata-se do fim do amor romântico.

É com base nesses argumentos que os adeptos aderem aos relacionamentos poliamorosos, sendo certo que o crescimento desta prática denota uma mudança significativa nas relações íntimas nos últimos anos.

O poliamor traduz, portanto, a unidade familiar que busca a felicidade, por meio de envolvimento afetivo que prescinde a exclusividade. Todavia, a regulamentação das relações poliafetivas tem encontrado obstáculos, sobretudo, no argumento falacioso de que a monogamia

seria um princípio jurídico, referência das entidades familiares amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Passa-se a analisar a relação o poliamor com a monogamia, a fim de demonstrar a sua natureza de mero valor.

3.2 A Relação do Poliamor com a Monogamia

A palavra monogamia é de origem grega e significa MONOS, “um, único”, mais GAMEIN, “casar”, ou seja, um único casamento. Assim, monogamia seria aquela relação em que as pessoas optam por ter apenas um único parceiro.

Pode-se aferir, por meio da análise histórica, que a monogamia, desde os tempos mais remotos, tem sido o valor referência para a constituição familiar, afinal, apenas as famílias monogâmicas eram reconhecidas no mundo jurídico. A não-monogamia, em contrapartida, tem gerado repulsa em muitos, gerando empecilho do reconhecimento da família poliamorista.

Com efeito, a ideia de que a monogamia é uma característica do homem civilizado, até mesmo em razão dos dogmas religiosos, implicou na imposição da monogamia como modelo de relacionamento íntimo humano, impedindo, com isso, o reconhecimento de outras formas de união.

Alguns doutrinados e magistrados mais conservadores ainda mantêm esta concepção, motivo pelo qual o reconhecimento da constituição de famílias plurais no ordenamento jurídico pátrio ainda não aconteceu.

No entanto, a monogamia não se sustenta como princípio jurídico, sobretudo, porque não pode ser considerada um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares.

No primado da dignidade da pessoa humana, não é possível compelir um indivíduo a formar uma família essencialmente monogâmica, quando este não for a sua essência de vida. Considerar a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias seria o mesmo que cercear a possibilidade de ser feliz daquele que pretende formar uma família composta por múltiplos membros, imprimindo um viés excludente totalmente diverso daquele pretendido pela teleologia constitucional.

A monogamia é, nessa concepção, uma orientação religiosa, mero valor e não um princípio do direito de família. A imposição da monogamia pelo Estado, oriunda de dogmas religiosos, se presta, tão somente, a impedir o reconhecimento das famílias em suas diversas

formas de constituição, ferindo de morte os princípios constitucionais que regem o direito de família.

César Fiúza e Luciana Poli destacam que:

Elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendiar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares (FIÚZA; POLI, 2016, p. 166).

A monogamia é, na verdade, um estilo de vida, um valor que cabe juízo de qualidade de ser uma boa ou péssima opção de modo de viver. A noção de um relacionamento monogâmico por toda a vida, sem dúvida, está profundamente enraizada na cultura do ocidente, sobretudo, em função de influência religiosa cristã.

A evolução normativa é necessária, sobretudo, para que as relações íntimas afetivas presentes na sociedade sejam regulamentadas pelo ordenamento jurídico em suas particularidades, garantindo a todos os direitos inerentes a uma vida digna.

379

3.3 Princípios que Amparam o Reconhecimento da Família Poliafetiva

A positivação de normas jurídicas é uma resposta às mudanças sociais. Os anseios sociais formam, durante toda história do Direito, proposições ideais que deveriam informar toda a compreensão das relações humanas, bem como nortear a sua regulamentação. Pode-se dizer que tais proposições são princípios informadores do Direito, em sua essência, o fundamento da ordem jurídica. Nas palavras de Miguel Reale:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p 37).

Na acepção de Américo Plá Rodriguez (2000), os princípios são:

[...] linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos. (RODRIGUEZ, 2000, p. 36).

Nessa perspectiva, os princípios são proposições ideais que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, diretrizes centrais que embasam o direito e fornecem subsídios à sua correta interpretação e aplicação.

Seguindo a linha principiológica, a Constituição da República de 1988 deu atenção especial aos direitos fundamentais e sociais, reconhecendo como princípios basilares, a pluralidade familiar, a isonomia, tudo em busca da promoção da dignidade da pessoa humana.

Nessa toada, a família foi estampada como a base da sociedade, direito constitucionalmente garantido, sobretudo, por ser necessária à formação do indivíduo.

Posto isto, passa-se a elencar os princípios que amparam o reconhecimento da família poliafetiva.

3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana está elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito. É o que dispõe o art. 1º, III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel os Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

PLÁCIDO E SILVA (1967) assevera que:

[...] dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação. (SILVA, 1967, p. 526).

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito é resultado da evolução do pensamento humano. E em observância a esse grande princípio basilar que o direito de família foi fortalecido de forma a ampliar a abrangência do conceito de família e aceitar como legítimas as mais diversas formas de constituição familiar.

Maria Berenice Dias destaca que a dignidade humana:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. [...] Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2009, p. 61-62).

A dignidade da pessoa humana transcende o direito, por isso, desempenha o papel de Princípio Constitucional Civil, constituindo-se uma norma jurídica atuante nas relações entre particulares, notadamente, na família. Mostra-se expressa como uma cláusula geral, que vem protegendo e ampliando as possibilidades de determinado direito.

Dignidade, então, pressupõe a igualdade entre as pessoas, as quais devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de características individuais, raça, gênero, capacidade ou qualquer outra segregação.

Desse modo, resta claro que a aplicação da igualdade concede aos integrantes da família poliafetiva direito de serem respeitados pela sua livre escolha de constituição familiar, sem discriminação.

3.3.2 Princípio da Igualdade

A noção de igualdade é diretamente ligada à dignidade. Consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade assegura que não haverá distinção abusiva entre as pessoas, seja pela lei, pelo Estado ou por particulares.

Cumprido destacar que este princípio não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, seja em razão de sexo, raça, condição econômica, entre outras. Busca-se garantir a igualdade material, igualdade jurídica isonômica, evitando que o parâmetro diferenciador seja carente de razoabilidade. Neste aspecto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca:

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Vedam apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência do próprio conceito de Justiça. (FERREIRA FILHO, 1990, p. 243).

O princípio em questão traduz a máxima que de a Lei deve tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, podendo assim resguardar juridicamente os interesses da sociedade como um todo. Tal preceito se mostra importante para o reconhecimento da família poliafetiva, que não pode ser discriminada apenas pela escolha de um arranjo familiar fora dos padrões convencionais esperados.

3.3.3 *Princípio da Pluralidade Familiar*

A nova definição de família, fundamentada no afeto, sugere uma diversidade de formações possíveis, não havendo que se falar, necessariamente, em uma estrutura ou origem singular.

A multiplicidade de formas não é um assunto novo, ao contrário, evidencia-se durante a evolução da sociedade. Exemplo disso, é que as famílias formadas fora do casamento já se mostravam uma realidade, fruto dos divórcios em grande escala, quando foram legitimadas pela Constituição da República de 1988. Ao lado do casamento, a união estável e a família monoparental, passaram a ser protegidas de forma exemplificativa.

Positivando uma realidade já existente, a Carta Magna abandonou, definitivamente, a estrutura singular do matrimônio, para abarcar uma diversidade de formações possíveis, desde que fundamentada no afeto. O texto constitucional concedeu caráter inclusivo e a organização familiar passa a ser instrumental, afetiva, constituindo-se meio de desenvolvimento da dignidade dos indivíduos, uma entidade pluralizada, igualitária, democrática, hetero ou homoparental, voltada para a busca da felicidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, não pode haver escolha de promoção da dignidade, na realidade, o que o comando constitucional determina é a proteção da dignidade inserida na família que melhor lhe atenda ao indivíduo.

A concepção eudemonista da família, pela qual os arranjos familiares passam a levar em conta a realização dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes, assegura ao indivíduo relações de igualdade e de respeito mútuo, fundamentos que protegem a família poliafetiva.

O Estado deve proteger a família em todas as suas modalidades. A pluralidade familiar ampliou os parâmetros que norteiam o conceito de formação de família, motivo pelo qual não

é possível negar tutela às diversas formas de constituição de família, principalmente, uma realidade sociológica como a família poliafetiva.

3.3.4 Princípio da boa fé

Um dos princípios fundamentais do direito é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações. A atividade jurídica protege a confiança depositada na conduta esperada entre os envolvidos, em qualquer âmbito do direito.

O Código Civil de 2002 adotou o princípio da boa-fé objetiva como um dos elementos fundamentais das relações jurídicas entre os particulares. A postura ética é uma questão que deve ser analisada em todas as relações civis, inclusive no ambiente familiar. No âmbito familiar, a boa-fé, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, estruturam os valores centrais das famílias, como o afeto, a colaboração, a confiança, o respeito e a responsabilidade, e orientam a complexidade dos vínculos familiares.

Nessa ordem de ideias e compreendendo a família como uma entidade tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, por meio do afeto, solidariedade e confiança, dúvidas não há de que, na vertente do poliamor, prepondera a incidência da boa-fé objetiva, na medida em que as partes se unem de comum acordo, ética, solidariedade, afeto e transparência, inexistindo, então, qualquer impedimento para o enquadramento legal dessa unidade familiar.

Como se observa, a gama de princípios elencados: dignidade humana, igualdade, pluralidade familiar, boa-fé legitimam a família poliafetiva, sendo a união estável uma possibilidade de formalização.

3.4 A União Estável Poliafetiva

Em 2012, a primeira união estável entre três pessoas, um homem e duas mulheres, foi registrada em cartório, na cidade de Tupã, interior de São Paulo. Muitos juristas entenderam que o registro deveria ser considerado nulo, imoral e indecente.

Contudo, a relação poliafetiva em comento já era uma realidade social. *In casu*, o trio já se encontrava unido de forma pública, afetiva, duradoura, com intuito de constituição de família, circunstância que, por si só, já lhes garantiriam direitos de família.

Seguindo a mesma perspectiva, registrada uma união estável entre três mulheres, em 2015, pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, do 15º Ofício de Notas do Rio, localizado na Barra da Tijuca, que justifica:

Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto. Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido.

O que se percebe é que o registro da união estável poliafetiva apenas declara direitos de família preexistentes, inexistindo qualquer argumento jurídico impeditivo para tal conformação familiar.

Contudo, em reação aos registros mencionados, em 2016, a Associação de Direito da Família e das Sucessões – ADFAS requereu ao Conselho Nacional de Justiça a proibição das lavraturas de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” pelas serventias extrajudiciais do Brasil, sob o argumento de inconstitucionalidade, em razão da violação dos princípios constitucionais do direito de família, da moral e dos costumes.

Analisando o pedido elaborado pela ADFAS, no dia 13 de abril de 2016, a Corregedora-Geral de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, recomendou às serventias extrajudiciais de notas, que não lavrassem novas escrituras de uniões poliafetivas, até conclusão de pedido de providências sobre o tema no CNJ.

Inobstante isso, considera-se viável a formalização da união civil poliafetiva, por meio de escritura pública, sendo o regime de bens decidido livremente entre aqueles previstos na lei civil - comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens ou participação final dos aquestos.

A união estável poliafetiva sem registro é uma realidade, é fato que as pessoas têm se unido de forma pública, afetiva, duradoura, com intuito de constituição de família, pela simples manifestação consensual de vontade. Ante a tal contexto, o registro público civil se presta apenas a publicizar a família poliafetiva já existente, garantindo-lhes direitos, como pensão, regime de bens, filiação, multiparentalidade, dissolução parcial, total e sucessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar os aspectos controversos do Poliamor, relacionamento afetivo conjugal de mais de três pessoas, que pode gerar a constituição de uma família. Para tanto, discutiu-se sobre o conceito tradicional de família e sua evolução ao longo do tempo, buscando demonstrar como a readequação do modelo tradicional de família é consequência da evolução da sociedade e da ampliação do conceito de entidade familiar no âmbito social.

Seguindo esse contexto, demonstrou-se que o poliamor, aos poucos, vem se tornando conhecido, sendo mais uma forma de relacionamento íntimo amoroso entre as pessoas com a intenção de constituir família, com regras próprias baseadas na liberdade individual e na afetividade.

Tendo em vista ser uma realidade social, evidenciou-se a necessidade de pensar o direito, de forma a entender a possibilidade de surgimento de uma família a partir da prática do poliamor, apresentando soluções justas para os relacionamentos poliafetivos.

Para embasar o reconhecimento jurídico da família poliafetiva, apresentou-se a monogamia como valor não impeditivo da conformação familiar, afastando o caráter normativo defendido por parte da doutrina. Concluiu-se que a monogamia não se sustenta como princípio estruturante do Direito das Famílias, sobretudo, por não ser considerada um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares.

Por outro lado, evidenciou-se a força normativa dos princípios da dignidade humana, da autonomia privada e da pluralidade familiar, os quais, *per si*, permitiriam a livre escolha da família que melhor corresponda ao indivíduo.

Assim, ante a observância dos princípios da dignidade humana, isonomia e da pluralidade familiar, defendeu-se que o Estado não pode renegar proteção às famílias não monogâmicas. Os membros de tais famílias são detentoras da mesma dignidade daqueles inseridos nas famílias tradicionais.

A Constituição da República de 1988 determina a interpretação do conceito de família de um ponto de vista mais pluralista e humanitário, concedendo liberdade às pessoas para que busquem sua felicidade da forma que melhor lhe atendam. Conceituação restritiva de família não se compatibiliza com a promoção da dignidade humana, fundamento básico do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, são pilares constitucionais da entidade familiar, a dignidade da pessoa humana, o afeto recíproco e o desejo compartilhado de alcançar a felicidade. Assim, não é apenas a garantia constitucional de liberdade e igualdade que ampara a possibilidade jurídica de se regularizar um relacionamento poliamoroso, o direito de ter reconhecida a união entre pessoas que se amam advém, antes de tudo, do direito humano fundamental da dignidade da pessoa humana.

Não há como ignorar que a não regulamentação destas entidades familiares exclui ou dificulta a regulamentação dos direitos patrimoniais de seus membros. Afinal, uma pessoa que conviveu com outras realizando todos os atos de um relacionamento conjugal comum, não pode ser prejudicada apenas pela recusa de aceitação da nova conformação familiar.

Em suma, demonstrou-se que o relacionamento de conjugalidade poliafetiva tem como objetivo a formação de uma única entidade familiar, composta de múltiplas relações afetivas, permeada pelo envolvimento simultâneo e profundo de mais de duas pessoas. Em outras palavras, três ou mais companheiros que mantêm um relacionamento poliafetivo formam uma família como outra qualquer, morando sob o mesmo teto, com filhos ou não, cachorro, passarinho, enfim, nítido objetivo de formação de família – *affectio maritalis*.

Reconhecer a família poliafetiva é medida necessária, sobretudo, com fundamento na cláusula familiar inclusiva, disposta no art. 226 da CR/88, a qual permite a formação de novos arranjos, que contenham a afetividade e solidariedade como seus elementos propulsores. Não há qualquer prejuízo em conceder direitos das famílias àqueles que têm em seu coração lugar para mais de um amor.

Levando a efeito que o principal objetivo da família é dar suporte emocional aos indivíduos, como um instrumento de livre desenvolvimento dos seus membros, a simples aplicação dos princípios da autonomia privada, dignidade da pessoa humana, pluralidade de entidades familiares é suficiente para legitimar o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AURELIO. *Dicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro, 2002.



BEMPARANÁ. *Poliamoristas dividem amor entre vários sem culpa*. Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/noticia/41655/poliamoristas-dividem-amor-entre-varios-sem-culpa>>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. Será o fim do tabu da monogamia? *Revista IstoÉ*, n. 2336, 29/08/2014. Disponível em: <[http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/<](http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/)>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum Saraiva. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70005246897. Rel.: José Carlos Teixeira Giorgis. DJ 12/03/2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=99392&ano=2002>. Acesso em: 29 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 3ª Câmara Cível. APL: 7001246 PE 176862-7. Rel.: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. DJ 08/03/2012. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21407042/apelacao-apl-7001246-pe-176862-7-tjpe>>. Acesso em: 16 maio. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2968625. Rel.: José Fernandes. DJ 13/11/2013. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>>. Acesso em: 15 maio. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0393812014. MA 0015505-24.2013.8.10.0001. Rel.: Jamil de Miranda Gedeon Neto. DJ 12/03/2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175071171/apelacao-apl-393812014-ma-0015505-2420138100001>>. Acesso em: 15 maio. 2016.

CODO, W. & GAZZOTTI, A.A. Trabalho e Afetividade. In: CODO, W. (Coord.) *Educação, Carinho e Trabalho*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo. *Concubinato e união estável*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões*. 2. ed. rev. atual. Por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro. Forense, 1991.

387



DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família*. 5. ed. rev. atual. e amp. 2. tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado*: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Família*. 7. ed. v. 06. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

Submissão: 11/08/2017

Aceito para Publicação: 11/04/2017

388

